

RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO

1. Primeiro questionamento da Licitante:

Da irregular exigência de registro no Crea como documento de capacidade técnica referente ao lote 2

“Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Edital não é claro em diferenciar os objetos licitados nos distintos lotes - LOTE 1 - LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA CONTINGÊNCIA (OU SEJA, SERVIÇO CONTÍNUO DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET) e o LOTE 2 - LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA EVENTOS (QUE É FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE INTERNET MÓVEL PARA CONFERIR ACESSO À INTERNET, VIA LINK E INFRAESTRUTURA DE REDES WIFI E REDE FÍSICA PARA EVENTOS)”

• RESPOSTA DA PRODEB

A empresa inicia seu pedido de impugnação com base na premissa de que os lotes licitados não se encontram bem definidos, passando ela mesmo a caracterizar o LOTE 1 como “SERVIÇO CONTÍNUO DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET” e o Lote 2 como “FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE INTERNET MÓVEL PARA CONFERIR ACESSO À INTERNET, VIA LINK E INFRAESTRUTURA DE REDES WIFI E REDE FÍSICA PARA EVENTOS”. No entanto, conforme apresentado no item 1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO - apresentado abaixo - ambos se tratam LINKS INTERNET BANDA LARGA que visam a “conexão à Internet dos locais e prédios pertencentes aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual”, ou seja, estritamente o provimento dos serviços de instalação, configuração e manutenção de Link de Internet, sem qualquer alusão a solução de Internet Móvel ou fornecimento de infraestrutura adicional de redes WiFi e rede física para eventos. A divisão em lotes se deu estritamente em função do período de fornecimento, previsto para 36 (trinta e seis) meses no lote 1 e 30 dias no lote 2, em conformidade com os objetivos da administração em cada um dos casos.

“1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Implantação de sistema de registro de preços objetivando a formalização de ata com o vencedor do certame, visando contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de **LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA CONTINGÊNCIA DA IDB e de LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA EVENTOS compreendendo os serviços de instalação, configuração e manutenção**, visando à conexão à Internet dos locais e prédios pertencentes aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, através de 02 (dois) LOTE...”

É importante considerar que para o fornecimento de um link de internet banda larga, a licitante deverá possuir a capacidade de implantar infraestruturas diversas em vias públicas caracterizando-se dessa forma, serviços de Engenharia.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de contratação de empresa fornecedora de Internet, dada a caracterização definida no Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) da prestação de nº 663 - GRUPO Telecomunicações - SUBGRUPO Comunicação Multimídia – OBRAS E SERVIÇOS de comunicação multimídia. Com isso, justifica-se a exigência dos critérios de qualificação técnica apresentados no subitem **12.5** do edital, uma vez que a execução do objeto envolve serviços de engenharia suscetíveis à fiscalização do CREA, e em conformidade com o que apregoa o art. 91, do RLC da PRODEB.

2. Segundo questionamento da Licitante:

Da ilegalidade da exigência de registro do CREA do atestado de capacidade técnica operacional

“Não obstante à ilegalidade indicada no tópico anterior, o edital padece de vício também quanto à exigência de registro no CREA do atestado de capacidade técnica operacional.

Uma vez que, ainda que fosse admitida eventual licitude da exigência de registro no CREA para serviços relacionados ao LOTE 2, o que ora se faz apenas a título de argumentação, em relação aos atestados que tratam de serviços de ENGENHARIA, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA:”

- **RESPOSTA DA PRODEB**

Entende-se que, dada a anterior caracterização dos serviços de engenharia relacionados ao OBJETO em ambos os lotes do edital, os atestados de capacidade técnica solicitados têm o objetivo de comprovar a proficiência da licitante e de seu responsável técnico para a execução dos serviços em conformidade com as determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores (CREA-CONFEA). Portanto, as exigências de comprovação da capacidade/qualificação técnica requeridas no edital, são cabíveis e não impõem prejuízo para o alcance da ampla participação de Licitantes.

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA CONTINGÊNCIA DA IDB e de LINKS INTERNET BANDA LARGA PARA EVENTOS

Seguem no documento SEI nº 00080252368 respostas ao pedido de impugnação referentes ao documento SEI nº 00080055998.



Documento assinado eletronicamente por **Denys Nepomuceno Batista, Coordenador II**, em 04/12/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tansy Marinho Abud, Gerente II**, em 04/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00080252703** e o código CRC **5EB6DB8B**.